



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio do Órgão de Execução em exercício nesta PROMOTORIA DE JUSTIÇA expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nos autos de INQUÉRITO CIVIL MPPR-0150.19.000062-3, aos seguintes agentes públicos ou privados:

a.) o MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, pessoa jurídica de direito público interno, regularmente inscrita no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA – CNPJ/MF, sob n. 76.950.096/0001-10, cuja sede do Paço Municipal está situada na Avenida Nilza de Oliveira Pipino, n. 1852, Centro, CEP 85.440-000, em Ubiratã/PR, Telefone/Fax (44) 3543-8000, e-mail: prefeitura@ubirata.pr.gov.br e representada, na forma do artigo 55, inciso VIII, da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, pelo Prefeito Haroldo Fernandes Duarte; *b.)* a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO PARANÁ, órgão integrante da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná, com sede na Avenida Marechal Floriano Peixoto n. 1401, Bairro Rebouças, CEP 80230-1107, em Curitiba/PR, telefone: (41) 3304-4600, neste ato representada pelo Comandante do Destacamento local, Ilustríssimo Senhor FERNANDO JOSÉ WEIBER DA SILVA, o qual pode ser encontrado na Rua Benjamin Constant, n. 1454, Centro, CEP 85.440-000, em Ubiratã/PR, Telefone (44) 3543-5193; *c.)* a POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ, unidade de execução programática da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP com sede na Rua José Loureiro n. 540, Centro, Em Curitiba/PR, CEP 80010-000, telefone: (41) 3883-8100, neste ato representada pelo Ilustríssimo Senhor IVO VOURVUPULOS VIANA, Delegado de Polícia Civil em Ubiratã, o qual pode ser encontrado na Rua Herculino Otaviano, n. 1298, Jardim São Paulo, em Ubiratã/PR, CEP 85.440-000, Telefone (44) 3543-1298 e; *d.)* BLOCOS DE CARNAVAL: d.1) BLOCO DERRAMADOS, neste ato representado pelo Ilustríssimo Senhor Leandro Henrique Santiago Bernis, brasileiro, solteiro, administrador, filho de Cleide Maria Santiago Bernis e Pedro Jacir Bernis, portador da carteira de identidade n. 11.052.916-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 085.930.689-52, residente e domiciliado na Rua Joaquim Ferreira Lucio, n. 867, Ubiratã/PR, Telefone (44) 99936-3171; d.2) BLOCO SOCAPINCANELA, neste ato representado pelo Ilustríssimo Senhor Diogo Candido de Araújo, brasileiro, solteiro, professor, filho de Ligia



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Campos Candido de Araújo e Arnaldo Alves de Araújo, portador da carteira de identidade n. 9.060.077-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 049.892.319-37, residente e domiciliado na Rua Moacir Carmona Fogaça, n. 66, Conjunto Juscelino Kubitschek, Uiratã/PR, Telefone (44) 99960-4720.

CONSIDERANDO que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e, **também**, tutelar os interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 129, incisos II e III, ambos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

CONSIDERANDO que entre os interesses difusos essenciais está inserida a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO);

CONSIDERANDO que uma das missões do MINISTÉRIO PÚBLICO diz respeito à tutela dos direitos mencionados nos itens anteriores, podendo promover as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL), inclusive expedindo **RECOMENDAÇÕES ADMINISTRATIVAS**, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e do artigo 15, da RESOLUÇÃO 1.928/08-PGJ/PR¹;

CONSIDERANDO que a recomendação, tal qual estabelece o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, é instrumento destinado à orientação dos órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Carnaval no Município de Uiratã, como calendário oficial, contará com o evento "Carnaval da Seringueira", evento que ocorrerá na Praça Vereador Horácio Ribeiro, nos dias 02, 03, 04 e 05 de março do ano de 2019 e que atrelado ao "Carnaval da Seringueira", são abertas inscrições para os Blocos de Carnaval, os quais realizam o popularmente conhecido "Esquentá", ou seja, reúnem os seus integrantes nos locais de concentração até saída conjunta para a Praça Vereador Horácio Ribeiro.

¹Artigo 15. O Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, sendo-lhe vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública, ressalvados os casos em que a recomendação atinja seu objetivo, por si.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a Administração Pública e seus respectivos servidores e gestores devem seguir alguns princípios norteadores, dentre os quais: a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e, sobretudo a **legalidade**;

CONSIDERANDO, sob tal viés, que a realização de eventos com música ao vivo ou produzida por equipamentos “mecânicos” e com altos níveis de amplificação em locais abertos inegavelmente tem aptidão para gerar poluição sonora e, por conseguinte, riscos à saúde humana;

CONSIDERANDO que o artigo 60, da Lei n. 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS) incrimina a conduta daquele que construir, reformar, ampliar, instalar **ou fazer funcionar**, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

CONSIDERANDO que o artigo 54, *caput*, da Lei n. 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS) estabelece pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa para aquele que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana;

CONSIDERANDO que eventos em locais abertos potencializam, via de regra, a utilização abusiva de aparelhos sonoros, gritarias, algazarras e, em geral, muitas outras formas de perturbação do sossego alheio, se ajustando à infração prevista no artigo 42, do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais)²;

CONSIDERANDO, nesse contexto, a RESOLUÇÃO CONAMA N. 1/90 que, por sua vez, considera prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões sonoras que contrariem a NBR 10.151, elaborada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT e, ainda, que eventos com música ao vivo e (ou) com som mecânico amplificado em local aberto facilmente extrapolam os limites previstos na norma que assim os define:

TABELA 1

Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos em dB(A)

TIPOS DE ÁREAS	DIURNO	NOTURNO
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de	50	45

²Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

hospitais e escolas		
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

CONSIDERANDO que o artigo 228, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), regulamentado pela Resolução n. 204/2006, do CONTRAN, considera **infração grave** utilizar veículo equipamento com som em volume ou frequência que não seja autorizada pelos órgãos de trânsito e que propagem níveis de ruído incompatíveis com o sossego da população;

CONSIDERANDO que o exercício do direito ao lazer – *embora assegurado pelo artigo 6º, caput, da Constituição Federal*³ – está condicionado às restrições legais de proteção ao meio ambiente à legislação específica de eventos, a fim de atender a tranquilidade e o bem-estar da comunidade, devendo, portanto, ser compatibilizado com o artigo 5º, *caput*, do mesmo texto⁴;

CONSIDERANDO, também, que a segurança – *em seus desdobramentos individual, coletivo, jurídico* – foi igualmente erigida como direito fundamental, tendo a CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL destinado capítulo específico para as agências estatais incumbidas de sua concretização⁵;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Ubitatã – *enquanto pessoa jurídica de direito público interno* – possui incumbências ligadas à fiscalização de eventos de qualquer natureza, tal qual prescrevem os artigos 182, *caput*, da Constituição Federal, artigo 78, do Código Tributário Nacional, artigo 150, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná, artigos 7º, inciso XVII e 213, *caput*, ambos da Lei Orgânica Municipal e artigos 344 a 366 da Lei Municipal n. 1.863/2008;

CONSIDERANDO o fato de que a Lei Estadual n. 14.284/2004 estabelece, em seu artigo 2º, que: "(...) Entender-se-á por festas ou eventos, aqueles que reúnam uma concentração de pessoas em locais que possam oferecer risco de segurança, tais como: shows e/ou festas de **QUAISQUER NATUREZA, mesmo que sejam eles de caráter meramente social, onde haja a cobrança de ingressos**";

³Art. 6º SÃO DIREITOS SOCIAIS a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, O LAZER, A SEGURANÇA, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à SEGURANÇA e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

⁵Art. 144. A SEGURANÇA PÚBLICA, DEVER DO ESTADO, DIREITO E RESPONSABILIDADE DE TODOS, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V – **policiais militares e corpos de bombeiros militares.**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO o teor do artigo 3º, *caput*, da Lei Estadual n. 14.284/2004 que dispõe o seguinte: "(...) *Tais eventos deverão sempre ter muito claro os nomes dos responsáveis pela sua organização, sejam eles de natureza física ou jurídica, os quais serão responsabilizados em todos os aspectos legais em casos de tumulto, lesões corporais - fatais ou não - prejuízos materiais e/ou financeiros ou qualquer outro de ordem social e moral*";

CONSIDERANDO que a mesma lei exige para realização do evento: **a.)** autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal com atribuições e competências no local em que o evento se realizar; **b.)** comprovante do recolhimento do **ECAD**, quando for necessário o caso; **c.)** autorização expressa das Polícias Militar e Civil, **INCLUINDO-SE LAUDO DO CORPO DE BOMBEIROS**; **d.)** comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos e taxas cabíveis ao fisco estadual e municipal, *quando for o caso*;

CONSIDERANDO à luz do artigo 4º, alínea "c", da Lei Estadual n. 14.284/2004⁶ e, também, com base na regulamentação própria sobre segurança contra incêndio e pânico, que os eventos públicos, como espetáculos, feiras e assemelhados deverão ser regularizados **COM ANTECEDÊNCIA**;

CONSIDERANDO que a comunicação prévia às autoridades locais e, também, a obtenção das licenças e autorizações aludidas pela Lei n. 14.284/2004 permitem que as agências estatais adotem providências – *nas suas respectivas áreas de atuação* – para avaliar a regularidade (ou não) das festividades;

CONSIDERANDO, noutro viés, que os artigos 927, *caput* e respectivo parágrafo único, além do artigo 931, da Lei n. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL^{7e8}) permitem a responsabilização de "empresas" e entidades que causem danos decorrentes de produtos postos em circulação ou, **quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**;

CONSIDERANDO que idêntica linha de responsabilidade é traçada – *sobretudo* – pelo artigo 14, da Lei n. 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR⁹)

⁶Art. 4º. A presente lei exige que o concedente da autorização para o funcionamento do evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos: a) autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento; b) comprovante do recolhimento do ECAD; c) AUTORIZAÇÃO expressa das polícias militar e civil – **INCLUINDO-SE O LAUDO DO CORPO DE BOMBEIROS**;

⁷Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁸Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação

⁹Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

e que, para fins de enquadramento legal, os promotores de eventos são tidos como “fornecedores de serviço”, enquanto que os frequentadores das festividades são considerados “consumidores” entronizando, por assim dizer, tal relação jurídica como essencialmente “de consumo”;

CONSIDERANDO, por seu turno, que a Lei n. 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) confere proteção à saúde do consumidor frente aos serviços defeituosos e perigosos, permitindo a prevenção de danos difusos e individuais;

CONSIDERANDO, nessa linha de ideias que a **AUSÊNCIA DE VISTORIA** do Corpo de Bombeiros, de **AUTORIZAÇÃO** da Polícia Militar e da Polícia Civil, impossibilita a garantia aos frequentadores, de que o local do evento reúna necessárias condições de segurança para sua realização, contrariando, portanto, o artigo 6º, incisos I e VI, artigo 8º, artigo 14, *caput*, e § 1º, incisos I a III, todos da Lei n. 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR);

CONSIDERANDO, ainda, que a vistoria do Corpo de Bombeiros no local em que se realizará o evento é fundamental para se estabelecer – **dentre outros aspectos** – o número adequado de seguranças que garantirão padrões mínimos de segurança aos frequentadores das festividades;

CONSIDERANDO, nesse prisma, que o COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS já previu noutras oportunidades e nos termos do artigo 10, incisos I, II e III, da Portaria n. 007/2010, **número mínimo de seguranças para cada grupo de pessoas esperadas para os eventos festivos**¹⁰;

CONSIDERANDO, sob outro prisma, que eventos mal organizados, ou organizados de afogadilho (*i.e.*: sem que os procedimentos adequados sejam adotados com antecedência) podem ir de encontro à doutrina da proteção integral e ao princípio da prevenção, permitindo que adolescentes (e até crianças) sejam expostas a situações de risco e ao consumo indiscriminado de bebidas alcoólicas, infringindo, desse modo, vários dispositivos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), tais como os artigos 1º, 3º, 4º a 6º e 70/73 e, também, o artigo 1º, da Lei Estadual n. 13.463/2002¹¹;

CONSIDERANDO que por ocasião do Carnaval são realizados, em todo o Município, inúmeros bailes e celebrações diversas, onde é comum a prática de

¹⁰Art. 10. A proporção do **NÚMERO DE SEGURANÇAS PARA CADA GRUPO DE PESSOAS SERÁ ESTABELECIDO DE ACORDO COM O TIPO DE EVENTO A SER REALIZADO, SENDO**: I - 1 (um) segurança para cada grupo de 80 (oitenta) pessoas nos shows de artistas, festas universitárias, e similares; II - 1 (um) segurança para cada grupo de 120 (cento e vinte) pessoas nos eventos em parques de diversões, circos, competições esportivas, estádios de futebol, feiras e festas populares; III - 1 (um) segurança para cada grupo de 180 (cento e oitenta) pessoas nos ventos religiosos. (Cfr. http://www.portalrvp.com.br/ver_noticia/5530, acesso em 17/01/2017, às 18h46min).

¹¹Art. 1º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas nas dependências dos estabelecimentos revendedores de combustível (Postos de Gasolina) localizados em perímetros urbanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de vandalismo e violência, que se estendem por toda a madrugada;

CONSIDERANDO que as festividades de carnaval do ano de 2016 realizado em Ubitatã/PR, atraíram 1.170 (um mil cento e setenta pessoas)¹² nos blocos de carnaval, além de um número expressivo de pessoas que foram ao "Carnaval da Seringueira", e que esse volume de participantes corresponde ao deslocamento e à concentração de parcela significativa da população local do município, sem que haja restrição ou controle de idade em tais eventos;

CONSIDERANDO a completa *baixa fiscalização* do Município de Ubitatã/PR à luz da Lei n. 14.284/2004, a *omissão dos organizadores* dos Blocos de Carnaval em regularizar o funcionamento dos popularmente conhecidos "Esquentas" (reunião dos integrantes nos locais de concentração dos Blocos de Carnaval até saída conjunta para a Praça Vereador Horácio Ribeiro) perante as agências estatais mencionadas no quadro inicial (letras "a", "b" e "c") há – *inegavelmente* – um amplo espectro de possíveis violações às disposições legais;

CONSIDERANDO que os "Esquentas" dos Blocos de Carnaval nunca foram regularizados no Município de Ubitatã/PR (exceto nos anos de 2017 e 2018), o que contribui para dificultar (quando não inviabilizam) o exercício de atividades fiscalizatórias e repressivas por parte das Polícias Militar e Civil e do Conselho Tutelar, no combate à ingestão e oferta indiscriminada de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos (*cf.* artigos 1º, 3º, 4º a 6º, 70/73, 81, inciso III e 243, todos da Lei n. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE));

CONSIDERANDO ter o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ acertadamente decidido – *no julgamento do Agravo de Instrumento n. 905309-6*¹³ – que a inobservância da legislação correlata **IMPEDE A REALIZAÇÃO DE QUALQUER EVENTO PÚBLICO ATÉ QUE OS ORGANIZADORES APRESENTEM TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA**

¹² Fonte: <http://ubirataonline.com.br/2016/quase-tudo-pronto-para-o-tao-aguardado-carnaval-da-seringueira-2016/> - acessado em 18/01/2017 as 09h52min.

¹³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INIBITÓRIA. PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE PROIBIU A REALIZAÇÃO DE EVENTOS (FESTAS "RAVE" E "PANCADÕES AUTOMOTIVOS") NO LOCAL DENOMINADO "CHÁCARA DO APAVORO". FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ALVARÁ E AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS EVENTOS. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nota-se dos autos, que o agravante não possui alvará para a realização de festas "rave" e "pancadões automotivos", possuindo permissão, apenas, para a exploração das atividades de comércio varejista de bebidas, aluguel de palco, coberturas e estruturas de uso temporário, serviço de organização de feiras, exposições e festas, serviço de Buffet, etc., o que estaria em desacordo com a legislação municipal, não havendo ilegalidade no ato que impediu a realização de qualquer evento público no local, até a regularização da documentação necessária. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9053096/PR, Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data e local do Julgamento: Curitiba, 13 de agosto de 2013, Publicação: DJ: 1170).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PARA SUA RESPECTIVA LIBERAÇÃO, às autoridades públicas indicadas no artigo 4º, alíneas "a" a "d", da Lei Estadual n. 14.284/2004¹⁴;

CONSIDERANDO, na linha do referido precedente jurisprudencial, que o CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARANÁ editou a NORMA DE PROCEDIMENTO TÉCNICO N. 41/2015, voltada especificamente à regularização de eventos no Estado do Paraná de modo que no contexto do município e, à luz das peculiaridades ressaltadas nos "considerandos" deste documento, os "Esquentas" dos blocos de carnaval e *festas populares* (além das demais hipóteses de incidência) estão expressamente previstos e definidos nos itens 2.1. e 4.1., alíneas "a" até "k", da referida Norma Técnica;

CONSIDERANDO que para a realização de eventos realizados em locais abertos no Estado do Paraná é obrigatório o fornecimento gratuito de pulseira de identificação a crianças de até 12 (doze anos), de acordo com os artigos 1º a 3º, da Lei Estadual n. 18.168/2014;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 14.427/2004 obriga os estabelecimentos públicos ou privados e *eventos de grande concentração de pessoas* a manterem, permanentemente, em local de fácil acesso, no mínimo um (1) aparelho desfibrilador automático externo (DAE) e uma pessoa qualificada a ofertar suporte básico de vida e manuseio técnico do referido aparelho, a fim de possibilitarem atendimento emergencial na ocorrência de parada cardíaca;

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 1º a 4º, da Lei Estadual n. 17.598/2013, que as entidades responsáveis pela organização ou realização de eventos capazes de aglutinar no mesmo local duas mil pessoas ou mais *deverão manter no local da realização, às suas expensas*, durante a realização dos tais eventos, equipe de paramédicos e ambulância para atendimento de primeiros socorros;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 16.402/2010 dispõe que os estabelecimentos que promovem eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer, públicos e privados, no âmbito do Estado, ficam obrigados a afixar placa em local visível e próximo das bilheterias informando o direito do idoso, *a eles franqueando acesso preferencial aos respectivos locais*;

¹⁴Art. 4º. A presente lei exige que o concedente da autorização para o funcionamento do evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos: a) **autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal** a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento; b) **comprovante do recolhimento do ECAD**; c) **autorização expressa das Polícias Militar e Civil**, incluindo-se o **Laudo do Corpo de Bombeiros**; d) **comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal**.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que cabe aos organizadores dos eventos a contratação de segurança privada (legalmente habilitada) e em número a ser apontado na vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO que os Municípios paranaenses – por intermédio de "departamento ou órgão competente" – a Polícia Militar e a Polícia Civil, todos POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL contida no artigo 4º, alíneas "a" e "c", da Lei Estadual n. 14.284/2004, TÊM A INCUMBÊNCIA LEGAL DE AUTORIZAR (ou não) a realização de quaisquer eventos cabendo, portanto, a essas entidades estatais tarefas de: a.) receber os requerimentos de alvará; b.) exigir a documentação adequada (incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros), bem como efetuar a cobrança das taxas e demais preços públicos, quando for o caso e; c.) expedir – *ou não* – autorização, e somente na hipótese de o organizador do evento comprovar (com antecedência à data da festividade que pretende ofertar) que atendeu à legislação correlata mencionada nos "considerandos", *sobretudo para garantir a segurança dos frequentadores e coibir o exercício de práticas contrárias à lei;*

CONSIDERANDO que o artigo 2º, da Lei Estadual n. 7.257/1979 estabelece que: "*(...) considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Segurança quando o contribuinte utilizar serviço específico e divisível, prestado pelo Estado em órgãos de sua administração ou quando tal serviço for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam do Poder Público Estadual vigilância, visando a preservação da segurança, ordem, tranquilidade, costumes e garantias oferecidas ao direito e uso de propriedade*";

CONSIDERANDO que a documentação *básica* para a regularização de eventos compreende: a.) Alvará de Funcionamento da Prefeitura; b.) Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros; c.) Se houver entrada de menores de 18 anos desacompanhados, alvará judicial; d.) Documentos complementares, exigíveis depois da análise do tamanho e local do evento (ginásios, locais temporários, festivais); e.) Atestado da Vigilância Sanitária Municipal sobre higiene e salubridade; f.) Contratação de ambulância/serviço médico de emergência para o evento; g.) Comunicação prévia ao Comando da Polícia Militar e à Polícia Civil, bem como autorização expressa desses órgãos; h.) recolhimento da Taxa de Segurança ao "FUNRESPOL"; i.) Contratação de equipe particular de segurança, compatível com o evento, cujo número é definido a partir da vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o **interesse precípua do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ não é o de coarctar o direito social ao lazer** (cfr. CF, art. 6º, *caput*), mas, antes disso, garantir a segurança dos frequentadores e o respeito à legislação correlata, atuando, portanto, de forma *preventiva* e *acautelatória* na esteira de julgado proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SÃO PAULO sobre o tema¹⁵;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa sanciona a violação ao princípio da legalidade como ato ímprobo (cfr. artigo 11, da Lei n. 8429/92), reservando como sanções: “(...) o ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos” (art. 12, inciso III, da mesma lei)”;

CONSIDERANDO que a ausência de fins lucrativos do evento, a cobrança ou não de ingressos, *couvert*, prendas, ofertas de alimentos ou quaisquer outras formas de dádiva, remuneração ou de acesso ao local do evento **NÃO INTERFEREM** no conjunto de medidas exigidas pela lei para a segurança dos frequentadores.¹⁶

CONSIDERANDO, por fim, a reunião realizada para: “(...) *adequação às normas legais e regulamentares para a realização de eventos*”, tal qual demonstra a lista de presença encartada anexa, tentando, com isso, estimular – **pela derradeira vez** – a “adesão espontânea” às normas de regência do respectivo segmento, expede-se nestes autos de **INQUÉRITO CIVIL MPPR-0150.19.000062-3** a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** na forma estabelecida pelas seguintes cláusulas:

15AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FESTAS “RAVES” EM SÍTIOS **SEM AUTORIZAÇÃO DA PREFEITURA, DA POLÍCIA MILITAR E SEM VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO**. Má-fé dos organizadores que anunciaram um horário aos consumidores e outro para a polícia militar. Empresa revel. Documentos que demonstram a veracidade das alegações do *Parquet*. Obrigação de não fazer reconhecida. RECURSO PROVIDO: “(...) Assim, visando o interesse difuso e coletivo, o funcionamento destas festas sem qualquer regularização, alvará, autorização ou realizada com o uso de falsas declarações deve ser obstado, como requerido pelo *Parquet*. **OS DANOS DEVEM SER PREVENIDOS COM O USO DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO, TUDO ISTO EM BENEFÍCIO DO INTERESSE DIFUSO, TAL COMO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE, VISANDO PRESERVAR BENS MAIORES, COMO A VIDA, A INTEGRIDADE FÍSICA E A PAZ SOCIAL**” - (TJSP – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011459- 15.2009.8.26.0606 - Suzano – j. 14/06/2011 – Relator: José Luiz Germano)

16Por exemplo, o Município de São Paulo – **LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A INCOLUMIDADE PÚBLICA** – estabelece nos artigos 4º, inciso II e 5º, incisos I a IV e §§ 1º a 3º, do Decreto n. 49.969/2008, que: Art. 4º. Devem requerer **Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas**, que pretendam instalar-se, por tempo indeterminado, em parte ou na totalidade de edificação permanente, para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas: (...) II - **TEMPLOS RELIGIOSOS**;

Art. 5º, § 1º. Entende-se por **EVENTO** público aquele dirigido ao público, **COM OU SEM A VENDA DE INGRESSOS**. § 2º. Entende-se por evento temporário aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração. § 3º. O disposto neste decreto aplica-se a **EVENTOS PROMOVIDOS OU ORGANIZADOS POR PARTICULARES OU PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

I – CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER

1. AOS ORGANIZADORES DE EVENTOS

- 1.1. Nos eventos locais com aptidão para reunir grande concentração de pessoas os organizadores e promotores de festas e eventos, deverão providenciar **LAUDO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS** para adequação dos espaços físicos e edificações que abrigarão os tais eventos festivos;
- 1.2. A partir das constatações operadas pelo CORPO DE BOMBEIROS, os organizadores ou promotores dos eventos ***deverão contratar seguranças de empresas privadas com qualificação profissional para tanto*** em número proporcional ao de frequentadores (nos termos da legislação em vigor e à vista das orientações do CORPO DE BOMBEIROS), bem como manter equipe de saúde com condições de dar adequado suporte médico aos participantes do evento com mais de 2.000 pessoas, *vedando-se a cessão de servidores, equipamentos, veículos ou insumos públicos para tal finalidade*;
- 1.3. ***Com a liberação do CORPO DE BOMBEIROS***, os organizadores e promotores de eventos deverão acionar órgão específico do Município de Ubatã/PR para promover a vistoria a cargo da Vigilância Sanitária local;
- 1.4. Em seguida, os organizadores deverão submeter toda a documentação gerada pelas providências dos itens "1.2", "1.3" e "1.4" às Polícias Militar e Civil – *a seu critério* – expedirão a autorização aludida na Lei Estadual n. 14.284/2004;
- 1.5. Naqueles eventos em que seja permitido o acesso e a permanência de crianças e adolescentes, os organizadores também deverão observar as determinações da Portaria Judicial que disciplina a matéria e que foi elaborada e expedida pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Ubatã/PR;
- 1.6. Os organizadores e promotores de eventos deverão submeter às Polícias Civil e Militar, os documentos necessários para a liberação do evento, ***até 1 (um) dia antes da data marcada para o início das festividades (prazo final 01/03/2019 – sexta-***



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

feira), de modo a garantir cuidadosa análise da situação de fato e, sobretudo, da observância à legislação que rege a matéria.

2. À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- 2.1. Incumbirá ao Município de Ubitatã/PR, sempre que for acionado pelos organizadores ou promotores de eventos, realizar vistoria no local das festividades mediante pagamento, *quando for o caso*, de tributos e taxas administrativas na forma da legislação descrita nos "considerandos" desta RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA;

3. AO CORPO DE BOMBEIROS

- 3.1. A unidade local do CORPO DE BOMBEIROS a que o Município de Ubitatã/PR estiver adstrito poderá, a seu critério (e de acordo com a dimensão real ou potencial do evento), estabelecer um cronograma de vistorias, priorizando – *se assim desejar* – a fiscalização em espaços e edificações de maior envergadura e capazes de concentrar maior volume de pessoas;
- 3.2. O CORPO DE BOMBEIROS poderá estabelecer prazo mínimo de antecedência – *em relação ao evento* – para que o promotor ou organizador de eventos solicite a primeira vistoria (*i.e.*: aquela aludida no item "1.1");
- 3.3. No LAUDO DE VISTORIA – *além das diretrizes que lhe parecerem adequadas para garantir a segurança dos frequentadores das festividades e demais eventos* – o CORPO DE BOMBEIROS indicará o número mínimo de seguranças privados que deverão ser contratados pelos organizadores ou promotores de eventos, recomendando, quando necessário, de acordo com as Leis Estaduais n. 14.427/2004 e 17.598/2013, a manutenção de equipe ou profissionais de saúde no local das festividades;

4. ÀS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- 4.1. À vista do Laudo de Vistoria do CORPO DE BOMBEIROS e do atendimento das exigências por ele feitas, o Comandante local expedirá documento formal calcado no artigo 4º, letra "b", da Lei n. 14.284/2004 autorizando, ou não, a realização do evento;
- 4.2. A necessidade de deslocamento de viaturas e policiais militares será avaliada pelo comando local da corporação e deverá priorizar, quando for o caso, apenas o atendimento de ocorrências policiais, o patrulhamento ostensivo visando a "não-alteração da ordem jurídica" e a "conservação do estado antidelitual" (*MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal, Volume I. 20 ed., São Paulo: Atlas, 2003*).
- 4.3. As equipes da Polícia Militar não devem ser incumbidas de garantir a segurança "interna" de eventos privados, já que nesses casos a higiene dos frequentadores e o controle dos espaços físicos deve ser garantida por meio da contratação profissionais especializados e provenientes de empresas devidamente autorizadas pela Polícia Federal;
- 4.4. Na hipótese de descumprimento – *por parte dos organizadores ou promotores dos eventos* – das orientações jurídicas expostas neste documento, o Comando do Destacamento local encaminhará ao Ministério Público, com **até 1 (um) dia antes da data marcada para o início das festividades (prazo final 01/03/2019 – sexta-feira) representação formal para a obstaculização do evento**, permitindo-se assim tempo hábil para a elaboração de medidas administrativas e judiciais, bem como a submissão delas ao crivo do Poder Judiciário;
- 4.5. A Polícia Civil, quando for o caso, exigirá – *de acordo com a lei* – a cobrança da taxa de segurança na hipótese de desenvolver alguma atividade específica na seara abordada neste documento;

5. AO CONSELHO TUTELAR

- 5.1. As equipes do Conselho Tutelar de Ubitatã/PR exercerão fiscalização nos espaços dos eventos, além de monitorar o possível fornecimento (a qualquer título) de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, zelando, também, pelo cumprimento das determinações legais e à já aludida Portaria



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Judicial no que tange ao acesso e à permanência de crianças e adolescentes nas festividades.

II – CLÁUSULA SEGUNDA – DAS PENALIDADES

- 1.1.** A realização de evento festivo sem a observância das regras estabelecidas nos itens “I – 1.1. a 1.6” sujeitará os promotores e organizadores às ações judiciais e seus consectários legais, incluindo-se a imposição de obrigação de “não-fazer”, voltada à não realização dos eventos.

III – CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O cumprimento das normas estabelecidas nesta Recomendação Administrativa será fiscalizado, a partir da data de sua publicação, pelo Ministério Público do Estado do Paraná e pelas Polícias Civil e Militar e situações omissas – *nela não contempladas* – serão solucionadas caso e caso e poderão provocar, a critério do signatário, o aditamento ou alteração das cláusulas.

Ubiratã 12 de fevereiro de 2019

Terça-feira

10h51min

FÁBIO ANTONIO CAMARGO NEVES

Promotor de Justiça